



PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM

PARECER JURÍDICO 91/2021

**EMENTA: PARECER JURÍDICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 11/2021 - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 155/2021 - TIPO MENOR PREÇO POR ITEM - PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO RAMO PARA FORNECIMENTO DE MADEIRAS, TÁBUAS, VIGOTAS, CAIBROS, RIPÃO E DIVERSOS MATERIAIS VINCULADOS A MADEIREIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES QUE VIREM SURGIR JUNTO A ADMINISTRAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo licitatório - Modalidade Pregão Presencial - Tipo Menor Preço Por Item - encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e respectivo Pregoeiro, para fins de contemplação do referido objeto.

É o relatório. Passo a opinar.

**II - DO PARECER**

Em análise aos documentos do presente Processo de Pregão Presencial, verifica-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

O presente feito limita-se a observação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos, de modo que o exame será restrito aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Nesse diapasão, trata-se de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia*, da *moralidade*, da *publicidade*, da *impessoalidade*, da *competitividade*, do *juízo objetivo*, da *adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando a



administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Com essas observações, registra-se que a minuta do edital e anexos, tais como minuta de contrato e termo de referência, estão em sintonia com o preceituado na Lei 10.520/02, bem como o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem observadas pela Administração Pública e também as diretrizes advindas do Decreto 10.024/2019, o qual regulamenta a licitação - na modalidade pregão, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Observa-se, portanto, que o objeto a ser licitado é comum e, por isso, é possível lançar mão do Pregão Presencial, regrado pelo Decreto na Lei 10.024/2019 e demais legislação aplicável ao caso, visto que é intuitivo que todos que exercem o comércio relacionado ao objeto descrito no edital podem concorrer.

A modalidade de licitação pleiteada gera triplo benefício à administração, notadamente quando se permite alcançar o maior número possível de interessados no certame, visto que desencadeia: I) potencial ampliação da concorrência; II) Vantagem econômica para a Administração Pública e (III) Simplificação do processo licitatório.

Desta feita, passadas estas considerações, a minuta do edital e demais peças encontra-se redigidos com os cuidados e prescrições legais, a fim de cumprir a finalidade da licitação, consistente em realizar contrato vantajoso para a Administração Pública em conformidade com os princípios inscritos no art. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando que as minutas atendem o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência, opinamos pelo





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS**  
CNPJ: 00.237.362/0001-09  
www.ananas.to.gov.br



prosseguimento do certame licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 11/2021 - tipo menor preço por item, advindo do processo administrativo 155/2021**, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, visto que até o presente momento não foi constatado irregularidade capaz de macular o certame.

É o parecer, s.m.j.

Ananás/TO, 11 de março de 2021.

Atenciosamente,

**Danilo Max Cardoso Ferreira**  
**Assessor Jurídico**  
**Portaria nº 07/2021**